

EMENDA N° – CAE

Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 106, DE 2013

Dê-se ao art. 13, do Substitutivo da CAE ao Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013, a seguinte redação:

Art. 13. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante constante no Anexo II com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

§ 1º Os recursos de que trata o caput poderão ser aplicados nas seguintes finalidades:

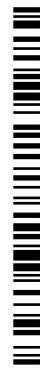
I – custear projetos públicos de infraestrutura, fomento econômico e desenvolvimento produtivo que tenham impacto significativo na competitividade da economia regional ou representem vantagem locacional na atração de novas empresas, vedada em qualquer caso a aplicação em atividades de simples manutenção de atividades correntes de qualquer ente federativo, ou para despesas com remuneração de pessoal ativo e inativo;

II – compor fundos de aval, de seguros ou outros instrumentos prudenciais, que sirvam para complementar as garantias oferecidas pelos agentes financiados, com a finalidade de ampliar a oferta e reduzir o custo das garantias bancárias associadas ao financiamento de projetos de que trata o art. 2º;

III – arcar com o pagamento de subvenção econômica à instituição financeira federal a que se refere o art. 3º, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR;

IV – proceder à avaliação de impacto econômico e de competitividade das aplicações realizadas nos termos dos incisos I e II.

SF/13400.60275-48



SF/13400.60275-48

§ 2º A avaliação de que trata o inciso IV do § 1º:

I - será contratada junto a instituições públicas de ensino e pesquisa que detenham experiência e qualificação em avaliação de políticas públicas, selecionadas nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – incluirá como critérios de avaliação o potencial de geração de emprego e renda da operação proposta e o seu efeito na redução das desigualdades regionais e sociais; e

III – terá seus relatórios e informações disponibilizados para acesso público, inclusive por meio da internet.

§ 3º Os Estados beneficiários poderão incluir entre os projetos de que trata o inciso I do § 1º o auxílio financeiro a projetos de competência da União ou dos Municípios que considerem de interesse para o desenvolvimento regional.

§ 4º A subvenção econômica de que trata o inciso III do § 1º corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus a instituição financeira oficial federal, e os encargos cobrados do tomador final do crédito, nos termos de regulamentação expedida pelo Poder Executivo Federal.

§ 5º Os fundos e instrumentos prudenciais de que trata o inciso II do § 1º poderão ser organizados e geridos pela própria instituição federal operadora a que se refere o art. 3º, bem como por qualquer outra instituição autorizada a funcionar e selecionada pelo Estado aplicador nos termos da legislação em vigor.

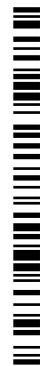
§ 6º A entrega dos recursos de que trata o caput será considerada transferência obrigatória, e ocorrerá em parcelas mensais, sendo cada parcela entregue até o último dia útil de cada mês.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 106/2013 deve ser saudado como importante iniciativa para regulamentar o ressarcimento das perdas decorrentes da unificação de alíquotas do ICMS, permitindo a apreciação autônoma da matéria por esta Casa, sem que o Parlamento esteja sujeitos à chantagem de ter de aceitar qualquer imposição na forma de Medida Provisória.

O projeto e o relatório do Senador Armando Monteiro versam tanto sobre o ressarcimento das perdas quanto sobre a implantação de um fluxo de recursos destinado à de correção dos desequilíbrios regionais. De fato, esses objetivos não podem ser tratados de forma dissociada. A unificação de alíquotas tem por efeito restringir incentivos fiscais que vinham sendo concedidos por regiões menos desenvolvidas para mitigar a assimetria de suas condições de competitividade econômica. Portanto, qualquer compensação para a perda desse instrumento de política econômica tem que incluir não apenas o ressarcimento das perdas de curto prazo na arrecadação como também um instrumento de reequilíbrio das condições competitivas que, segundo o próprio Poder Executivo propõe, deve ser um fundo de investimentos para o desenvolvimento regional.

No entanto, a parte relativa aos recursos para o desenvolvimento regional constou, do substitutivo, apenas na forma de transcrição literal do texto da extinta Medida Provisória 599, o que é absolutamente insuficiente para o atingimento dos objetivos colimados. De início, apresentei emenda substitutiva global, que recebeu o número 14 na CAE. Com a retomada da discussão da matéria na Comissão, em contato com o Relator, escutei-lhe atentamente o argumento de que a manutenção da estrutura original

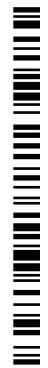


SF/13400.60275-48

do texto da MP 599 seria, a seu ver, fator que favoreceria o consenso para a aprovação do conteúdo - neste sentido, solicitou-me o nobre Relator que apresentasse os elementos essenciais de mérito da minha proposta na forma de emendas que respeitassem a formatação do texto original. Em respeito a essa solicitação, trago na forma de uma série de quatro emendas, inseridas nos dispositivos pertinentes do último substitutivo publicado em 21/10/2013, contendo o essencial das modificações que, a meu ver, representam a pauta mínima de critérios imprescindíveis a uma injeção de recursos com verdadeiro efeito de transformação da economia regional e superação das assimetrias hoje tão prejudiciais ao desenvolvimento equilibrado.

Na presente emenda, abre-se o leque de aplicações dos recursos entregues pela União, incluindo projetos públicos de infraestrutura e desenvolvimento, a subvenção do crédito concedido ao setor privado pelo Fundo de Desenvolvimento Regional, e a formação de fundos de avais que elevem o acesso de pequenos e médios empreendedores ao crédito ao ofertar melhores condições de garantia. A proporção de aplicação dos valores para cada uma dessas finalidades deverá ser decidida pelos Conselhos Estaduais, formados por representantes da sociedade civil e dos governos estaduais e federal (com maioria entre os designados pelos governadores), o que dá aos Estados ampla liberdade para integrar em uma única política todos os instrumentos colocados à sua disposição pela União.

Naturalmente, a simples entrega de recursos sem governança e controle adequados representaria simplesmente “mais do mesmo”, dando margem a que esse esforço represente um simples inchaço das máquinas administrativas estaduais. A proposta combate essa



SF/13400.60275-48

possibilidade vedando a utilização dos recursos em manutenção administrativa e despesas de pessoal, embora reconheça que os projetos a serem financiados podem ser também de custeio (como os de pesquisa tecnológica ou de incubação de novas microempresas).

Por fim, é preciso explicitar que a despesa assim criada seja obrigatória, para evitar a atual *via crucis* da Lei Kandir, cujas obrigações são ignoradas pela União, e garantir a transformação .

Senador PEDRO TAQUES
PDT/MT

SF/13400.60275-48